



Processo nº: 7956/2013-6 SET.
Interessado: Refrigeração Fernandes Ltda.
Inscrição: 20.021.148-0
CNPJ nº: 08.694.051/0001-72
Endereço: Rua São José, 1792, Dix Sept Rosado, Natal – RN. CEP: 59054-180
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 21/2013 - COJUP

ICMS. Suspensão. Operação de saída em retorno de mercadoria recebida para industrialização por encomenda. Não configuração de receita de venda ou revenda.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que exerce a atividade de comércio varejista de peças para aparelhos de refrigeração, vidros, travas elétricas, som de áudio, ar condicionado e prestação de serviços mecânicos.

Relata que efetua instalação de ar-condicionado em veículos zero quilometro, os quais são recebidos com nota fiscal emitida pela empresa encomendante, com natureza da operação de "remessa para industrialização".

Esclarece que ao efetuar a instalação do ar-condicionado, efetua o retorno do veículo recebido para industrialização, acobertado com emissão de nota fiscal, especificando no campo próprio o CFOP 5.949 ou 6.949, discriminado como natureza da operação: outras saídas.

Explica que emite nota fiscal para acobertar a venda do ar-condicionado que foi instalado no veículo recebido para industrialização.

Anexou cópias das notas fiscais de recebimento e de retorno do veículo e a da venda do aparelho de ar-condicionado instalado no veículo.

Ante o que expôs, solicita que lhe seja informado qual CFOP deve utilizar para remeter o bem recebido para instalação do ar-condicionado para a empresa encomendante, sem que esta saída seja interpretada como receita de venda.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada



a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre operação produto de terceiros recebido para industrialização, por contribuinte optante pelo regime único de apuração e recolhimento de impostos e contribuições - Simples Nacional.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 29, incisos I e II, concede suspensão do ICMS nas remessas e retorno de mercadoria remetida para industrialização.

O RICMS determina como condição para gozo da suspensão do imposto que o produto retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 60 dias, e a critério da Unidade Regional de Tributação competente o referido prazo pode ser prorrogado por mais 30 dias.

Estabelece o RICMS, no inciso II do seu art. 29, que o ICMS incide sobre o valor das mercadorias empregadas no processo de industrialização, conforme se depreende da leitura dos dispositivos mencionados, *in verbis*:

"Art. 29. Fica suspensa a incidência do ICMS nas saídas:

I- de mercadoria remetida a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiros, dentro do Estado, para fins de industrialização ou beneficiamento, desde que o produto resultante retorne ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério da repartição fiscal competente;

II- do produto de que trata o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o valor das mercadorias e dos serviços, se for o caso, empregados num desses processos, pelo estabelecimento que



promoveu a industrialização ou beneficiamento;

O RICMS prescreve que quando a operação ou prestação for amparada por benefício fiscal ou não sujeita a incidência do imposto essa circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, vedado o destaque do imposto quando da ocorrência de tais hipóteses, conforme dispositivos inframencionados, *in verbis*:

"Art. 399. Quando a operação ou prestação for beneficiada por isenção, redução da base de cálculo ou diferimento, ou quando estiver amparada por imunidade, não-incidência ou suspensão da incidência do ICMS, ou, ainda, quando o imposto já houver sido pago por antecipação ou substituição tributária, essa circunstância será mencionada em todas as vias do documento fiscal, indicando-se o dispositivo pertinente da legislação, ainda que por meio de código.

§ 1º Salvo disposição expressa em contrário da legislação, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, quando a operação ou prestação for beneficiada por isenção, redução total da base de cálculo ou quando estiver amparada por imunidade, não-incidência ou suspensão da incidência do ICMS, ou, ainda, quando o imposto já houver sido pago por substituição tributária."

Quanto a emissão da nota fiscal, as normas regulamentares determinam que deve ser especificado no campo "Natureza da Operação" do Quadro "Emitente" da nota fiscal o tipo da operação de que decorrer a saída ou a entrada da mercadoria no estabelecimento e, no campo "CFOP", o Código Fiscal de Operações e Prestações correspondente a operação realizada.

Determina, ainda, o RICMS que quando da operação de saída, em decorrência de retorno ou devolução da mercadoria, devem ser indicados na nota fiscal, no campo "Informações Complementares", o número, a data da emissão e o valor da operação da nota fiscal de origem, em conformidade com os dispositivos regulamentares inframencionados, *verbis*:

"Art. 417. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios,



observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, Anexo - 10, as seguintes indicações:

I- no quadro "Emitente":

(...)

i) natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa, (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);

j) Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;

(...)

§ 15. Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução, deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original."

Relativamente à emissão de notas fiscais, nas operações de retorno de mercadoria recebida para industrialização, e sua respectiva escrituração nos livros fiscais deve ser observado o Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) determinado através do Anexo 82 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 1997, *verbis*:

"5.900 – OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

(...)

5.902 – Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.



6.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

(...)

6.902 – Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.”

Nesse caso, este é o código que deverá ser utilizado, apesar de não representar fielmente a situação exposta, vez que o bem recebido para processo de industrialização é o produto final (Caminhão) e nele será incorporado o produto (ar-condicionado) fornecido pela consulente.

Ressalte-se que compete a esta Secretaria de Estado da Tributação a solução de **consultas relativas ao ICMS**, embora a consulente seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em conformidade com o disposto no art. 40 da referida Lei, *verbis*:

*“Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, **salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária**, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.”*
Negritei.

A Lei Complementar nº. 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu art. 18, §4º, inciso I a V, estabelece os tipos de receitas que integram a receita bruta sobre a qual os



impostos e contribuições devem ser recolhidos, *in verbis*:

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de julho de 2007).

(...)

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009) .

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).” Sem grifo no original.

No caso em comento, o que se configura como receita é a venda do ar-condicionado, que deve compor a receita bruta para fins de recolhimento de impostos e contribuições através do PGDAS, em razão de que a operação de saída em retorno de mercadoria recebida para industrialização, neste caso, não se configura como venda ou revenda de mercadoria.



A DECISÃO

Com supedâneo na legislação tributária pertinente, informa-se a Consulente que, nas operações de saídas em retorno de mercadoria recebida para industrialização, ora descritas, integra a receita bruta para fins de recolhimento de impostos e contribuições através do PGDAS, apenas o valor da venda do aparelho de ar-condicionado.

A Consulente ao emitir nota fiscal, para acobertar a operação de saída do veículo recebido para instalação do ar-condicionado, deve fazer constar no Campo "Natureza da Operação" do Quadro "Emitente" da nota fiscal a expressão "Retorno de mercadoria recebida para industrialização por encomenda", e no campo CFOP, o Código Fiscal de Operações e Prestações sob o número 5.902 ou 6.902, respectivamente, se interna ou interestadual.

A referida nota fiscal, além dos requisitos acima, deve conter no campo "Informações Complementares" o número, a data da emissão e o valor da operação da nota fiscal de origem da mercadoria recebida para industrialização, além da expressão: "Suspensão do ICMS, art. 29, inciso II, do RICMS/RN".

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 27 de junho de 2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0